VALIDADE JURÍDICA DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS

Aline Cardoso Sanches

RESUMO

O comércio eletrônico, utilizando-se dos recursos da informática e das telecomunicações, tem proliferado em escala mundial, aproveitando-se dos menores custos, maior agilidade e novas facilidades disponibilizadas para a efetivação de várias espécies de modalidades contratuais. Neste sentido, vem crescendo a utilização dos contratos eletrônicos, servindo como instrumento para a formalização das transações eletrônicas. O contrato eletrônico é uma modalidade de negócio à distância, que é efetivado através da internet e por meio de instrumento eletrônico no qual está consignado o consenso das partes contratantes. Opera-se entre o titular do estabelecimento virtual e o internauta, mediante transmissão eletrônica de dados. O presente estudo tem como objetivo mostrar que, para a validade jurídica dos contratos eletrônicos, além dos requisitos previstos no Código Civil, necessita de observar requisitos de informática para assegurar estes princípios. Para isso, este artigo descreve as peculiaridades desta nova forma de contratação, sem perder de vista a necessidade de convivência e de aperfeiçoamento das formas tradicionais de contratação.

ABSTRACT

Electronic commerce, using the resources of the computing and telecommunications, has proliferated worldwide, taking advantage of lower costs, greater flexibility and new features available for the effectiveness of various kinds of contractual arrangements. In this sense, has been growing use of electronic contracts, serving as a tool for formalization of electronic transactions. Electronic contract is a type of business remotely, which is effected through the Internet and through electronic instrument in which is enshrined the consensus of the Contracting Parties. Operates between the owner of the virtual property and Internet users through electronic data transmission. This study aims to show that, for the legal validity of electronic contracts, in addition to the requirements of Civil Code requires notice requirements of informatics to ensure these principles. Therefore, this article describes the peculiarities of this new form of contracting, without losing sight of the need for coexistence and improving traditional forms of contracting.

Palavras-chave: Contratos. Contratos eletrônicos. Validade do contrato. Documentos eletrônicos.

1 INTRODUÇÃO

Vivemos no mundo da globalização, mundo este que vem se expandindo á grandes proporções. Neste contexto, a internet tem importante papel, modifica a vida das pessoas e se incorpora a elas de uma forma que se torna quase impossível viver sem esta ferramenta.

Com a expansão do mundo digital novos acontecimentos jurídicos aparecem neste contexto. O Direito surge para que possamos entender melhor estes fatos e o impacto deles nos costumes da sociedade, ou seja, o Direito passa a ser definido como instrumento de controle social, e por sua vez, precisa acompanhar tais mudanças.

Um destes fatos jurídicos é o contrato emitido por meio eletrônico. Poderá este contrato substituir com segurança o contrato tradicional? É necessário criar novas normas ou apenas ampliar alguns conceitos clássicos do Direito Contratual?

Para isto precisamos primeiramente conceituar o contrato clássico e alguns de seus princípios fundamentais. Posteriormente buscaremos demonstrar que os contratos escritos são compatíveis com o contrato eletrônico, ressaltando que apenas em alguns casos, para dar validade ao estudo, devemos ampliar conceitos clássicos para que estes de adaptem as novas tecnologias.

Todo o estudo será realizado através de pesquisa bibliográfica em livros e artigos que retratam o tema e sites jurídicos. Doutrinas serão utilizadas como forma de aproximação do objeto de estudo e que de alguma forma irão contribuir para a formação de uma teoria a respeito dos contratos eletrônicos.

Por fim, será traçada uma conclusão retomando os pontos principais deste trabalho.

2 TEORIA GERAL DOS CONTRATOS

Antes de iniciarmos a discussão a respeito dos contratos eletrônicos, faz-se necessário abortar um estudo sucinto a respeito do contrato tradicional, seus requisitos e princípios fundamentais.

Maria Helena Diniz(DINIZ, 1996) conceitua o contrato como sendo:

O acordo entre a manifestação de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial. (DINIZ, 1996)

Com base neste conceito, surgem alguns princípios norteadores do Direito contratual, a saber: princípio da autonomia da vontade, princípio do consensualismo, princípio da obrigatoriedade das convenções, princípio da relatividade dos efeitos do negócio jurídico e, finalmente, o princípio da boa-fé.

O principio da autonomia da vontade tem por escopo a liberdade que as partes têm de pactuar cláusulas de acordo com a ordem pública e os bons costumes. Neste ponto podemos conjugar com o principio do consensualismo, onde as partes manifestam suas vontades para que se forme o contrato.

Já o principio da obrigatoriedade das convenções estabelece que o que foi firmado entre as partes no consensualismo, seja fielmente cumprido. Tal principio

não é absoluto, visto que no contrato poderemos ter cláusulas que dizem a respeito a quebra do mesmo, no caso de rompimento de ambas as partes, não gerando penas pecuniárias, e no caso de descumprimento de apenas uma parte, que neste ponto, teremos multa prevista.

Neste sentido, temos dispositivo também no Código de Defesa do Consumidor:

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.(Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990).

A relatividade dos efeitos do negócio jurídico assegura que o que foi pactuado entre as partes, vincula apenas entre elas, ou seja, não alcança nem prejudica terceiros.

Por último, tem-se o principio mais relevante da teoria contratual: o da boa-fé dos contratantes. Quando necessário for interpretar alguma cláusula contratual, a intenção das partes deverá sempre ser preservada. Trata-se do principio mais importante, pois estimula a lealdade entre as partes e evita as cláusulas abusivas. Os legisladores destinaram um artigo para versar sobre tal assunto, "art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem." (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Para ser possível dar início aos estudos dos contratos eletrônicos, é necessário analisarmos o disposto no art, 104 do Código Civil que dispõe elementos essenciais para a validade do negócio jurídico, a saber: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Portanto todo aquele que se enquadrar no conceito de contrato, deve obedecer primeiramente a estes requisitos.

3 CONTRATOS ELETRÔNICOS

Com o surgimento da internet, pode-se observar também o aumento das transações feitas de forma online. Podemos definir contrato eletrônico como a consequência de um negócio jurídico celebrado na rede mundial de computadores e que através de equipamentos eletrônicos, fora dispensado o uso de assinatura ou exigem esta de forma codificada ou por meio de senhas.

Neste sentido, os contratos celebrados neste meio não constituem nova modalidade de contrato para o direito, pois a única diferença entre os demais se deve ao fato deste se aperfeiçoar por meio eletrônico. Por esta razão, a teoria geral dos contratos previstos em nosso Código Civil é aplicável.

O intuito do presente estudo não é criar uma nova forma de contrato, e sim pontuar que a única diferença será a forma de aperfeiçoamento do mesmo. Portanto os contratos sempre serão de compra e venda, locação, prestação de serviços e assim por diante, conforme as espécies elencadas no Código Civil.

A lei brasileira adota o princípio da liberdade de forma (art. 129, Código Civil), o que vale dizer que os documentos, onde em geral se registram fatos e declarações de vontade, não dependem de forma especial, bastando que retrate de forma inequívoca, aquilo para o qual se prestam a perpetuar, validando mais uma vez a eficácia dos contratos celebrados em meio eletrônico.

Para que o contrato eletrônico tenha validade, é necessário demonstrar a capacidade daquele que está contratando, neste sentido, Lawand (2003, p. 139), diz que:

A vontade contida numa transação via internet somente terá validade jurídica quando se mostrar que o sujeito é capaz, assim estabelecido do Código Civil, em seu art. 104, I, Desta forma, verifica-se que a capacidade das partes representa um dos principais requisitos para a validade do negócio jurídico. Assim, para que as partes interessadas em contratar tenham certeza de identidade uma da outra, faz-se necessário o emprego de uma tecnologia, chamada assinatura digital isto porque ambas as partes devem estar perfeitamente identificadas para que o contrato a ser levado a efeito produza os efeitos desejados por elas.

Portanto o que difere o tratamento das partes nos contratos virtuais dos demais contratos é a complexidade no que se refere aos pressupostos da autenticidade. Esse questionamento, quanto à autenticidade engloba a questão básica que se refere à pessoa dos próprios envolvidos, desenvolvendo a necessidade de estabelecer com precisão quem efetivamente esta contratando.

O contrato celebrado no meio virtual possui a mesma estrutura obrigacional dos realizados pelos meios tradicionais, razão pelo qual se pode afirmar que nosso direito possui elementos referenciais suficientes para garantir validade e eficácia aos contratos eletrônicos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para a validade dos contratos eletrônicos é preciso atender prioritariamente aos requisitos da teoria geral dos contratos. Assim, tem de estar presentes os requisitos subjetivos, capacidade das partes, acordo ou consentimento recíproco e objetivo, revestido na forma legal; objeto lícito, determinado e possível. Porém devido a vulnerabilidade do ambiente eletrônico, é necessário ter alguns cuidados com relação a segurança dos procedimentos.

Logo, para ter validade os contratos eletrônicos devem também preencher requisitos específicos da área tecnológica, os quais são: autenticidade; identificação clara de todos os usuários envolvidos nas transações, via autenticação, preferencialmente pela assinatura autenticada certificadora; privacidade, garantia de um ambiente telemático seguro; a confidencialidade, proteção e garantia do sigilo das informações e dos dados.

Esses contratos são fundamentados pelo princípio da liberdade das formas, destacando também a possibilidade de aplicação da legislação brasileira em vigor, em especial das normas que regulam os contratos em geral.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Ângela Bitttencourt. **O documento físico e o documento eletrônico**. http://www.jus.com.br/doutrina/docuele2.html. 03.2000.

BRASIL. Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro - teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 10^a ed. São Paulo: Saraiva, 1996, vol. 3.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro - teoria geral do direito.** 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996, vol. 1.